

**PROCESSO TC N.º 01745/24**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Daniel Lela Araújo

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/2024 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, por força do disposto no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00177/2025**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ/PB, SR. DANIEL LELA ARAÚJO, CPF n.º \*\*\*.538.814-\*\**, relativa ao exercício financeiro de 2023, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Sumé/PB, Sr. Jeffeson Figueiredo Menezes, CPF n.º \*\*\*.478.884-\*\*, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



**PROCESSO TC N.º 01745/24**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2025

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

**PROCESSO TC N.º 01745/24**

## RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Sumé/PB, Sr. Daniel Lela Araújo, CPF n.º \*\*\*.538.814-\*\*, concernentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 18 de março de 2024.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I desta Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 210/223, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o ano ao Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 2.705.614,20; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 2.555.009,03; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa correspondeu ao percentual de 6,42% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no intervalo anterior pela Urbe, R\$ 39.766.969,91; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 1.174.507,68 ou 43,41% dos recursos repassados, R\$ 2.705.614,20.

No tocante às remunerações dos Vereadores, os técnicos da DIAGM I verificaram, sinteticamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados às remunerações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os analistas deste Areópago assinalaram, concisamente, que a despesa total com pessoal da Câmara Municipal alcançou a soma de R\$ 1.459.171,14 ou 1,99% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 73.087.848,83), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) despesas irregulares com assessorias e consultorias administrativas, inclusive com as ausências de comprovações das efetivas prestações dos serviços na importância de R\$ 162.000,00; e b) carências de justificativas para os preços praticados nas locações de veículos.

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Sumé/PB durante o exercício financeiro de 2023, Sr. Daniel Lela Araújo, fl. 226, a referida autoridade apresentou defesa, fls. 228/1.174, onde juntou documentos e alegou, abreviadamente, que: a) inexistiram anormalidades nas contratações das assessorias jurídicas e contábeis; b) as singularidades das serventias tornaram inviáveis as contratações mediante procedimentos licitatórios; c) consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e posição consolidada desta Corte, seriam admitidos os recrutamentos diretos de advogados e contadores; d) os serviços ajustados foram efetivamente prestados pelos profissionais

**PROCESSO TC N.º 01745/24**

contratados; e) os requisitos legais para locações dos automóveis foram cumpridos; e f) os preços estavam compatíveis com os praticados no mercado local.

Remetido o caderno processual aos especialistas do Tribunal, estes, após esquadriharem a supracitada peça contestatória, emitiram relatório, fls. 1.184/1.200, onde, grosso modo, afastaram a questão relacionada ao aluguel injustificado de automóveis e mantiveram inalterada a mácula respeitante a gastos irregulares com assessorias e consultorias, reduzindo, todavia, o montante dos serviços não comprovados de R\$ 162.000,00 para R\$ 49.500,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em pronunciamento a respeito da matéria, fls. 1.203/1.212, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de Sumé/PB, Sr. Daniel Lela Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2023; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 100, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito ao gestor responsável no montante de R\$ 49.500,00, atinente à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços com consultoria jurídica; e d) envio de recomendações à atual administração da Casa Legislativa.

Solicitação de pauta inicialmente para a presente assentada, fls. 1.213/1.214, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 1.215.

É o breve relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram a inobservância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, especificamente no tocante a realizações de despesas com assessorias contábeis, R\$ 71.500,00, e consultorias jurídicas, R\$ 90.500,00, cujas atividades deveriam ser realizadas, em regra, por servidores públicos efetivos, por se tratarem de serviços contínuos e rotineiros na Administração Pública.

Com efeito, merece destaque a deliberação deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, datado de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/2017, onde este Areópago, em consulta com natureza normativa, na conformidade da conclusão deste relator, por unanimidade, assinalou que os trabalhos administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública deveriam, sempre que possível, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos

**PROCESSO TC N.º 01745/24**

administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Outro fato questionado pela equipe de instrução do TCE/PB diz respeito as ausências de comprovações das consultorias jurídicas prestadas pelo escritório Pablo Forlan da Silva Oliveira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 38.947.659/0001-22. Não obstante os analistas desta Corte não terem acolhido os documentos encartados pelo antigo Presidente do Legislativo de Sumé/PB, Sr. Daniel Lela Araújo e parte dos artefatos anexados não demonstrarem, de forma eficaz, a participação do Dr. Pablo Forlan da Silva Oliveira nos atos praticados, alguns dos elementos trazidos, especialmente os *e-mails* e as fotografias de reuniões, fls. 900/903, sinalizam, ainda que discretamente, as realizações de atividades pelo contratado em favor da Edilidade.

Ademais, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, ficou evidente que referido escritório de advocacia prestou serviços à Câmara Municipal de Sumé/PB nos anos de 2021 e 2022, onde a unidade de instrução desta Corte não questionou as comprovações destas serventias nos exames das prestações de contas pretéritas (Processos TC n.º 03383/22 e n.º 02308/23). Desta maneira, salvo melhor juízo, entendo não ser razoável a responsabilização pecuniária neste momento, merecendo, de toda forma, o envio de recomendações à gestão do Parlamento Mirim para aperfeiçoar os controles internos no sentido de demonstrar as devidas atividades desempenhadas por seus contratados.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente comprometeu apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de recomendações, o julgamento regular



## PROCESSO TC N.º 01745/24

com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 192/2024), *ad literam*:

Art. 58. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

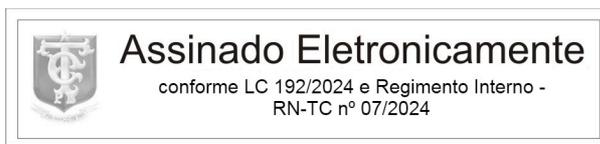
1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Sumé/PB, Sr. Daniel Lela Araújo, CPF n.º \*\*\*.538.814-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2023.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Sumé/PB, Sr. Jeffeson Figueiredo Menezes, CPF n.º \*\*\*.478.884-\*\*, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

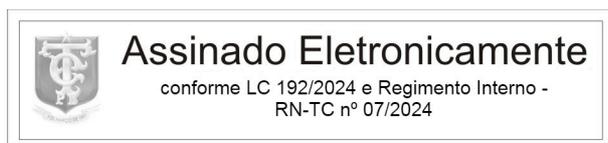
É o voto.

Assinado 9 de Fevereiro de 2025 às 12:16



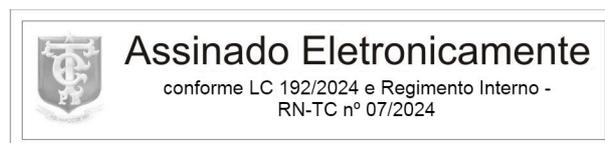
**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2025 às 12:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2025 às 12:32



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO